



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

PUB. ICADIC NO ORGAC

OFICIAL ED 368 DE

C9/08/13 = 07/08/13

Dag 005

Couradona Juridica Jo Militeriph

LEI Nº. 2.101/2013.

<u>SÚMULA:</u> "CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC do Município de Alta Floresta/MT, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), nos períodos de normalidade e anormalidade.
- Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:
 - I Proteção e Defesa Civil: ciclo de ações (preventivas, preparativas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas) executadas pelo sistema formado por entidades (públicas, privadas e do terceiro setor) e pela sociedade civil, articulado e integrado para a garantia da segurança global da população face principalmente ao risco de desastres.
 - II Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;
 - III Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.
 - IV Estado de Calamidade Pública: situação de situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.
- Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e

Lei n.º 2.101/2013 - Pág. 1

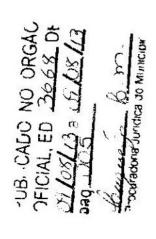




ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

defesa civil.

- Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil SINPDEC e será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.
- Art. 5° São atividades da COMPDEC:
 - I Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
 - II Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
 - III Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
 - IV Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
 - V Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
 - VI Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
 - VII Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
 - VIII Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
 - IX Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres:
 - X Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - XI Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
 - XII Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
 - XIII Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;
 - XIV Estimular a participação de entidades privadas, associações de



Lei n.º 2.101/2013 - Pág. 2





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

- XV Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres:
- XVII Desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local:
- XVIII Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres:
- XIX Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- XX Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- XXI Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- XXII Fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- XXIII Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- XIV Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- XXV Propor à autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 01-MI, de 24 de agosto de 2012:
- XXVI Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- XXVII Implantar programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal:
- XXVIII Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades:
- XXIX Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios

I.ei n.º 2.101/2013 - Pág. 3





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

(comunidades irmanadas); e

XXX - Promover mobilização social visando a implantação de Nupdec - Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

- Art. 6° A COMPDEC tem a seguinte estrutura:
 - I Coordenador:
 - II Apoio administrativo/Secretaria.
- Art. 7º Ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil compete:
 - I Convocar as reuniões da Coordenadoria;
 - II Dirigir a entidade representá-la perante os órgãos governamentais e nãogovernamentais;
 - III Propor planos de trabalho;
 - IV Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
 - V Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC;
 - VI Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade o que se propõe a COMPDEC.

Parágrafo Único - O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

- Art. 8º À Secretaria (ou Apoio Administrativo) compete:
 - I Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
 - II Secretariar e apoiar as reuniões realizadas pela Defesa Civil.
- Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção

Lei n.º 2.101/2013 - Pág. 4

TUB. CADO NO ORGAC
DFICIAL ED 26 68 DI
ALOS 13 CALOS 113
Aq 1205 K m.





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

e Defesa Civil.

- Art. 11 Os recursos do Fundo Especial para a Proteção e Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:
 - a) diárias e transporte;
 - b) aquisição de material de consumo;
 - c) serviços de terceiros;
 - d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
 - e) obras e reconstrução.
- Art. 12 A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:
 - a) Prévio empenho;
 - b) Fatura e Nota Fiscal;
 - c) Balancete evidenciando receita e despesa; e
 - d) Nota de pagamento.
- Art. 13 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, a partir de sua publicação.
- Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 07 de agosto de 2013.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

noinweight of Bridge and Minnelph

TUB. CADO NO ORGAL OFICIAL ED 3.668 DE

Lei n.º 2.101/2013 - Pág. 5